



Parecer n.º 446/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 283/2021 que “Dispõe sobre o reconhecimento da arte marcial “jiu-jitsu” como manifestação da cultura matogrossense e patrimônio cultural imaterial.”

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator: Deputado _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/04/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado em 15/03/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 a 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 283/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, conforme ementa acima. O Autor da propositura, na data de 09/06/2021 apresentou a Emenda n.º 01, a qual modifica o art. 1º e Parágrafo Único do referido projeto, com o objetivo de promover adequações no projeto original.

De Acordo com a emenda n.º 01, o projeto em referência, dispõe sobre o reconhecimento das artes marciais como manifestação da cultura matogrossense e patrimônio cultural imaterial.

Em justificativa o Autor assim explana:

“Uma pesquisa revelou que crianças que passaram a praticar artes marciais apresentaram um maior autocontrole e disciplina no dia a dia. Isso porque as modalidades esportivas de luta funcionam melhor do que uma terapia convencional porque consegue diminuir as emoções negativas.

Outro estudo, desta vez da Universidade da Califórnia, nos EUA, comprovou que os idosos que desenvolvem alguma arte marcial têm melhora significativa no desempenho do sono.

O mais interessante é que os estudos também apontam que algumas modalidades colaboraram de forma mais eficaz com outros aspectos emocionais e comportamentais, sendo elas: KUNG FU – focado na disciplina, traz um posicionamento cultural próprio; JUDÔ – focado na suavidade e flexibilidade, trazendo vazão ao estresse, o ensino do respirar, uso da força, velocidade e coordenação; JIU-JITSU – grande gasto calórico, controle respiratório, controle de força, flexibilidade, e melhoria da coordenação motora; AIKIDO – combate estresse e agressividade, dando vazão aos sentimento excessivo e exaustão, com



técnicas de respiração que ajudam a controlar a mente; MUAY THAI – focado no desgaste calórico e na resistência, dando aos praticantes maior facilidade em ser resiliente.

Não estamos falando apenas de defesa pessoal, mas também de controle corporal, mental, autoconfiança e autocontrole. As inúmeras valências físicas que são trabalhadas com este esporte são adicionadas as outros inúmeros lastros mentais psicológicos que o esporte promove nos participantes.

Incrivelmente, a disciplina, o ensino e o fortalecimento do esporte, transcende os Tatames, onde alunos tornam-se professores, geram emprego e por sua vez renda, atraindo para o meio o profissionalismo esportivo-educacional no setor. Vale salientar que todas as qualidades supramencionadas nos parágrafos acima são fruto das artes marciais em si, sejam quaisquer elas.

A dominância e controle corporal e mental é interligado ao que se aprende nessas academias de luta, seja no boxe, no karatê, no muay thai, no jiu-jitso, no kung-fu e etc. O intento é a consciência corporal e a importância com o bem-estar e a saúde, física, mental e espiritual. Relevante também destacar a promoção social das comunidades menos favorecidas nos mais variados estados brasileiros. É que, o esporte não exige investimento elevado. Isso possibilita o acesso a comunidades carentes, de modo a dar razão e sentido para crianças que não tinham uma perspectiva de vida.

Muitas delas, apegando-se ao projeto esportivo, encontram um meio para crescer na vida, e quando alcançam patamares inimagináveis, vencendo torneios e campeonatos nacionais e internacionais, usam de seus benefícios para trazerem melhorias não só em seu seio familiar, mas também em seu bairro, sua comunidade e afim. O intento é consagrar as artes marciais em geral, mas, a pedido da AJJeCBA- Associação de JiuJitsu Esporte Cultura e Desporto de Cuiabá, por seu Presidente Sr. Luiz de Carvalho Pombo (Professor de Jiu-Jitsu), este parlamentar foi procurado para criar mecanismos legislativos que incentivem e promovam o desporto, em especial, do Jiu-Jitsu no Estado de Mato Grosso.

Importante dizer perante esta Casa de Leis que na Década de 90, Francisco José Pessoa Fernandes, mais conhecido como Mestre Chicão, chegou ao Estado de Mato Grosso e foi o primeiro Mestre a dar aulas de Jiu-Jitsu. Daí a razão para se chamar “Lei Mestre Chicão”, por sua incansável luta por este esporte no Estado. A modalidade esportiva de arte marcial denominada de Jiu-jitsu, passou a ocupar um relevante espaço na sociedade Mato-grossense, oportunizando o envolvimento e realização de sonhos milhares de crianças, adolescentes e jovens que encontraram nesse esporte uma possibilidade de projeção social e expressão de seu talento, disciplina e persistência.

O talento, a criatividade e autoconfiança, consagrou o Gracie jiu-jitsu, ou jiu-jitsu brasileiro, como a modalidade de arte marcial que mais cresce no Brasil e no Mundo. O Brasil possui cerca de 350 mil praticantes com 1.500 estabelecimentos de ensino somente nas grandes capitais. Na parte de educação, o ensino do Jiu-Jitsu ganhou cadeira como matéria universitária (Universidade Gama Filho). Com a criação da Federação de JiuJitsu Brasileiro, as regras e o sistema de graduação foram sistematizados, não havendo mais dúvidas de que se trata de um bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CF), porque forma de expressão e modo de criar, fazer e viver portador de uma forte referência à identidade, à ação e à memória de um grupo formador de nossa sociedade.



Daí a importância de valorizarmos todas as artes marciais como expressão da cultura nacional e patrimônio cultural Estadual. E com este ânimo que espero a acolhida e apoio dos meus ilustres Deputados ao preito aqui apresentado.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito contrário a aprovação, rejeitando o projeto de lei nº 283/2021, bem como a emenda nº 01.

Contudo, ao deliberar o projeto de lei, a Comissão de Mérito, aprovou parecer contrário ao relator, **acatando a emenda nº 01**, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2022.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos da emenda nº 01, dispõe sobre o reconhecimento das artes marciais como manifestações da cultura matogrossense e patrimônio cultural imaterial.

O projeto dispõe em seu Art 1º:

Art. 1º Reconhece as artes marciais como manifestações da cultura Matogrossense e patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. Fica assegurado às artes marciais, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da Legislação Vigente.

Art. 2º Esta lei denomina-se “Lei Mestre Chicão”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema cultura, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda o Art. 23, da nossa Carta Magna estabelece que :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

A Constituição Federal em seus artigos 215 e 216 estabelecem ainda que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

§ 1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para os fins desta Lei:

I - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...)

§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as tradições e expressões orais;

V - as expressões artísticas;

VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;

VII - o conhecimento e práticas relacionados à natureza;

VIII - as técnicas artesanais tradicionais;

IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

X - os ambientes, árvores, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

XI - a cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.

Apesar da relevância da propositura, a mesma não merece prosperar, esse tipo de manifestação, de acordo com a legislação acima citada, pois não faz parte do conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense.

A **Emenda nº 01**, tem a finalidade de promover adequações no referido projeto, contudo não afasta as disposições anteriormente citadas, razão pela qual deve ser **rejeitada por esta Comissão**.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n.º 283/2021, e pela **rejeição da emenda n.º 01**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 283/2021 – Parecer n.º 446/2022
Reunião da Comissão em <u>31 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Filmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudinei</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei n.º 283/2021, e pela rejeição a emenda n.º 01 , de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	